



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 111/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda Aditiva nº 007/2026, de autoria do Vereador Pastor Itamar, ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 005/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Contagem. A emenda tem por objeto acrescentar o inciso X ao art. 5º do referido Projeto, com o seguinte teor:

“Art. 5º (...)

X – Promover o respeito à liberdade de consciência e de crença, à laicidade do Estado, à diversidade religiosa, filosófica e cultural, prevenindo e enfrentando toda forma de intolerância, discriminação ou violência fundada em religião, crença, origem étnico-racial ou convicção.”

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;

(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 184 – A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo regimental para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária. O art. 5º do PL nº 005/2026 enumera os objetivos do Plano Municipal pela Primeira Infância, entre os quais já constam a promoção da equidade, da inclusão, do enfrentamento das desigualdades étnico-raciais e a garantia de ambientes seguros para as crianças. O inciso X proposto pela emenda insere-se organicamente nesse conjunto de diretrizes, acrescentando a dimensão do respeito à liberdade de consciência e de crença e do enfrentamento à intolerância religiosa, filosófica e cultural, materializando no Plano garantias fundamentais já consagradas na Constituição da República.

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra sólido amparo na Constituição da República.

Nesse sentido, o art. 5º, inciso VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença; o inciso VIII do mesmo artigo veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política. O art. 19, inciso I, consagra a laicidade do Estado, vedando ao Poder Público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança. O art. 3º, inciso IV, da Carta Magna erige como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o que abrange, por evidência, a discriminação por motivo de religião ou convicção.

Coaduna-se, ainda, com o art. 227 da Constituição da República, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação. No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 3º e 5º, assegura às crianças todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem discriminação de qualquer natureza, e veda qualquer tratamento vexatório ou constrangedor. O Marco Legal da Primeira Infância – Lei Federal nº 13.257/2016 – também prevê, entre seus princípios, a equidade e o enfrentamento de todas as formas de discriminação.

Porquanto, a emenda, ao inserir o respeito à diversidade religiosa e o combate à intolerância nas diretrizes do PMPI, densifica no plano local esse sistema normativo de proteção integral.

No que tange à responsabilidade fiscal, a emenda não cria obrigação de despesa, limitando-se a enunciar diretriz de caráter programativo a orientar a implementação do PMPI. A adição de um inciso ao rol de objetivos do Plano não gera impacto orçamentário direto ou mensurável, não se sujeitando, portanto, à exigência de estimativa de impacto prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A execução concreta das ações decorrentes dessa diretriz continuará a depender dos instrumentos próprios de planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentário – PPA, LDO e LOA – conforme já previsto no inciso IX do art. 5º e no art. 10 do próprio projeto.

Tampouco se vislumbra invasão às atribuições privativas do Poder Executivo. Cuida-se exclusivamente da inserção de diretriz programativa ao rol de objetivos do PMPI, ampliando o alcance valorativo do Plano de forma harmoniosa com seus fundamentos.

Dessa forma, a proposta está integralmente dentro dos limites do poder de emenda parlamentar.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela ***legalidade e admissibilidade da Emenda Aditiva nº 007/2026, de autoria do Vereador Pastor Itamar, ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral